

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 069 /2021

“Institui o Programa Municipal de Incentivo a Cultura – Promic, dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Contagem, o Programa Municipal de Incentivo à Cultura – Promic, consistente em incentivo fiscal para a realização de projetos culturais.

Art. 2º - Poderão ser objeto de apoio no âmbito do Promic as seguintes manifestações artísticas e culturais:

- I** – artes plásticas, visuais e artesanato;
- II** – biblioteca, museu e centro cultural;
- III** – cinema, teatro e circo;
- IV** – música e dança;
- V** – eventos carnavalescos e escolas de samba;
- VI** – literatura;
- VII** – patrimônio histórico artístico e com proteção por inventário ou tombamento;
- VIII** – bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições devidamente constituídas;
- IX** – programas de rádio e de televisão com finalidade cultural;
- X** – cultura digital; e
- XI** – design de moda;

Art. 3º - Não serão contemplados por esta lei:

- I** - publicações de livros que não disponham sobre a cultura, incluindo sobre edificações não tombadas ou inventariadas por órgão de patrimônio histórico, autoajuda, comportamento, desenvolvimento e treinamento de pessoas, meio ambiente, estudos educacionais, recursos hídricos, sociologia, vida animal e cursos profissionalizantes;

Hugo
Vilaça
VEREADOR



II - exposições de artes visuais em galerias e espaços comerciais;

III - festas beneficentes;

IV - shows em rodeios e exposições agropecuárias;

V - palestras e cursos de temas não relacionados diretamente com atividades culturais;

VI - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a raça, cor, sexo e religião.

Art. 4º - O incentivo fiscal referido no artigo 1º desta Lei corresponderá ao valor depositado pelo patrocinador ao Fundo Municipal de Incentivo à Cultura – FMIC, nos termos do artigo 63 da Lei 4.647/13.

§1º O patrocinador deverá indicar o destino do valor, dentro das opções do Edital publicado pela SECEJ, com os projetos inscritos, respeitado o artigo 2º desta lei.

§2º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá à dedução, de até 20,00% (vinte por cento), anualmente, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, correspondente ao valor depositado ou de até 5,00% (cinco por cento) do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN devido mensalmente.

§3º O mesmo valor depositado como patrocínio não poderá ser deduzido nos dois tributos de forma simultânea, devendo o patrocinador, no momento do depósito, escolher qual benefício irá se vincular.

§4º O mesmo patrocinador poderá realizar mais de um depósito, independente do valor e qual tributo irá ser deduzido, devendo ser respeitado o limite do §2º deste artigo.

§5º O Patrocinador poderá depositar e escolher quantos projetos este desejar, sendo observado, para fins de abatimento no IPTU, o limite supra informado.

§6º A expedição de certidão para dedução no valor de IPTU independe da execução do projeto cultural, devendo esta ser emitida assim que comprovado a compensação do valor na conta do FMIC.

Hugo
Vilaca
VEREADOR



Art. 5º - Não poderá realizar a dedução nos termos do artigo anterior:

I - a pessoa jurídica da qual o proponente do projeto seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do proponente do projeto;

III - o próprio proponente do projeto, exceto se for para restauro ou reforma de imóvel localizado no município de Contagem, de sua propriedade, tombado ou protegido por legislação preservacionista.

IV - que não seja proprietário do imóvel beneficiário da dedução.

Art. 6º - Poderão apresentar projetos, como pessoa física, o próprio artista ou detentor de direitos sobre o seu conteúdo e, como pessoa jurídica, empresas de direito privado que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais, ambos devendo ter domicílio ou sede neste Município há pelo mesmo dois anos.

Parágrafo Único - O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por proponentes diferentes.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Juventude publicará, no Diário Oficial, edital de inscrição de projetos culturais objetivando a concessão de incentivo fiscal municipal na forma definida em decreto, devendo conter, dentre outros:

I - período e local das inscrições;

II - os objetivos de interesse público que devem nortear os projetos;

III - o valor máximo a ser concedido de acordo com área ou segmento cultural;

IV - documentos e informações a serem fornecidos.

Art. 8º - Os projetos culturais apresentados serão avaliados e julgados pela Comissão Julgadora de Projetos, nos termos do artigo 68, da lei 4.647, de 17 de dezembro de 2013.

§1º Aprovado o projeto pela Comissão, o Poder Executivo providenciará a inscrição do mesmo, em até 15 (quinze) dias, no Edital correspondente.

§2º Deverá o poder executivo manter, em sua página oficial da *internet*, banco de projetos aprovados pela Comissão.

Hugo
Vilaca
VEREADOR



Art. 9º - O valor do patrocínio com destino ao projeto cultural, será repassado em até dez dias ao proponente em conta bancária de sua titularidade, indicada no momento da inscrição do projeto, devendo este ser utilizado exclusivamente para finalidade do projeto inscrito.

§1º O proponente deverá prestar contas do valor recebido a título de patrocínio, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da parcela, cabendo a Comissão Julgadora de Projetos analisar e julgar.

§2º A SECEJ deverá assegurar a ampla publicidade e transparência da prestação de contas que trata o parágrafo anterior.

§3º Os valores recebidos a título de patrocínios que não forem utilizados ou que não tenham sido aprovados na prestação de contas, serão restituídos, acrescidos de multa de 100%, na forma e no prazo previstos em decreto.

§4º Os valores não utilizados pelos proponentes, bem como as penalidades aplicadas em virtude desta lei, serão destinados ao Fundo Municipal de Incentivo à Cultura – FMIC.

Art. 10 - Para se inscrever no processo de seleção da Promic, o proponente deverá apresentar formulário próprio disponibilizado e documentação estabelecida em Edital específico a ser publicado pela SECEJ.

§ 1º - Somente serão avaliados os projetos apresentados com documentação completa.

§ 2º - Não serão examinados projetos de empreendedores que não tenham prestado contas de projetos anteriormente incentivados ou que tenham tido as prestações indeferidas e não regularizaram sua situação nos termos da Lei nº 4.647, de dezembro de 2.013.

§ 3º - O projeto deverá trazer a especificação do custo integral, ainda que objetive a obtenção de fração dos recursos necessários.

§ 4º - Quando houver previsão de recursos complementares de outras fontes públicas e/ou privadas, os projetos deverão apresentar tais informações.

Hugo
Vilaça
VEREADOR



Art. 11 – Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua vigência.

Art. 12 – Fica revogada a Lei n°. 3.253, de 22 de dezembro de 1999.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação.

Sala de reuniões, 28 de abril de 2021.



Hugo Vilça
Vereador – AVANTE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta consistente na criação da lei de incentivo fiscal a cultura por meio da emissão de certificados concedendo créditos para abatimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, com o intuito de atender à necessidade de modernização das regras para apresentação, análise e seleção de projetos culturais, bem como para garantir maior abrangência dos segmentos artísticos e culturais a serem apoiados. Ao mesmo tempo que aperfeiçoa a sistemática de incentivo à cultura, o Programa Municipal de Incentivo à Cultura – Promic amplia a diversidade de manifestações artísticas e culturais que podem ser incentivadas e apoiadas, indo do hip hop à ópera, bem como cultura digital, design de moda, entre outros. Merece destaque o incremento de recursos para projetos a serem incentivados passando o valor do certificado a corresponder integralmente ao valor a ser incentivado.



**Hugo
Vilça**
VEREADOR

Os valores de “renúncia” do IPTU serão compensados através de aumento no repasse Estadual do chamado ICMS Cultural, tendo em vista que através da presente Lei o Município irá subir a nota de participação do mesmo e consequente repasse. Outra fonte de renda que irá aumentar é em decorrência de criação e novos projetos que incidirão em ISSQN, próprio e de terceiros.

A dedução do ISSQN já possui lei de 1999 (Lei 3.253), por este motivo a presente Lei não representa impacto orçamentário, já que mantém o mesmo percentual e revoga a Lei antiga.

Além dos valores supra, ainda terá arrecadação de forma indireta, através de atração da população externa, que irá consumir neste município (ISS e ICMS). Outro ganho e principal objetivo desta Lei é o fomento cultural.

Por essas razões é que se apresenta esse Projeto de Lei, firme na crença da importância da produção e da manifestação cultural como elementos de um pertencimento do indivíduo a um grupo formador desta cidade pluricultural.

Sala de reuniões, 28 de abril de 2021.



Hugo Vilça
Vereador – AVANTE

Hugo
Vilça
VEREADOR

